Excelentíssimo Senhor Presidente Pedro Roque

Junto remetemos o nosso contributo, como contabilistas certificados, em sede do Projecto de Lei em epígrafe, aproveitando para solicitar uma audiência, em sede deste tema.

Aceitem os nossos respeitosos cumprimentos

ANTÓNIO DOMINGUES REBELOCONTABILISTA CERTIFICADO № 10682
969068253

Projeto de Lei n.º 974/XIV/3.ª

Alteração à Lei n.º 2/3013, de 10 de janeiro e à Lei 53/2015, de 11 de junho, com vista ao reforço do interesse público, da autonomia e independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais

Permitam-nos, senhores deputados, uma saudação a esta iniciativa que, depois da revogação da lei 6/2008, volta a colocar na ordem do dia uma série de assuntos candentes que necessitam de ser colmatados.

Aplicando-se a regra da unicidade às associações públicas profissionais (APP), não se entende que persistam uma série de lacunas, quer nas regras de eleições democráticas e de garantias de proporcionalidade, quer em incompatibilidades, quer, ainda, com métodos artesanais regulamentos de cada uma delas.

A problemática da comercialização de bens e serviços deveria ainda ser mais específica, e passar pelo crivo prévio da ASAE. O mero recurso aos tribunais, pode demorar uma década a ser dirimido.

Cremos que, no centro deste debate, existem três ideias-força:

- funcionamento democrático, via proporcionalidade e consenso;
- situações de incompatibilidades quer como candidatos, quer no exercício de cargos, sejam executivos ou não;
- eleições com as mesmas regras que se aplicam às autarquias.

Funcionamento democrático, via proporcionalidade e consenso

Saudamos, em especial, o novo órgão de supervisão, separado do conselho disciplinar e, sobretudo, escolhido pelo método de eleição, obrigando a soluções de consenso, com a regra dos 2/3, que, aliás, se aplicam numa série de órgãos que incumbe aos parlamentos eleger.

Ao ser criado este órgão interno de recurso, criam-se condições para que a defesa de cada membro, incluindo a de candidatos a membros, se deixe de poder fazer, em exclusivo, nos tribunais. Sobretudo, quando se ouve nalguns locais o convite à litigância, sabendo-se que a demora os inibe de sanar situações.

Seria, ainda, interessante que fossem atribuídas a este órgão as funções relativas à fixação de vencimentos.

Cremos que seria útil, quer o conselho fiscal, quer o conselho disciplinar, quer, ainda, a mesa que dirige a assembleia, e que será sempre a comissão eleitoral, serem eleitos nas mesmas condições propostas para o órgão de supervisão.

No capítulo disciplinar, urge definir que, dependendo da dimensão de cada uma das APP, se criem no mínimo, estruturas regionais, nem que seja admitido que as consultas aos processos se possam fazer exclusivamente nas sedes nacionais.

Tão pouco é aceitável que se possa admitir a existência de "regulamentos disciplinares", quando a própria Lei 2/2013, no seu artigo 18.º, tem plasmado os princípios que devem orientar o poder disciplinar das APP, remetendo para os respetivos estatutos e não para a criação de um regulamento interno.

Cremos ainda que deveria ficar claro da lei que não é permitida a figura da representação em qualquer órgão eleito, bem como a obrigação de eleição das direções dos colégios da especialidade, exceto na fase de instalação, mas com uma delimitação temporal.

Sobretudo, há que tirar lições desta pandemia, e aceitar a participação por vídeoconferência, em situações de doença e parentalidade, de modo a não inibir a participação de membros, sobretudo nas Assembleias Representativas, bem como a respetiva posse, nas mesmas situações.

Nestes casos, por razões de transparência e fiabilidade, sugere-se que seja obrigatório o uso de assinaturas digitais, quer nos autos de posse, quer nas atas de qualquer órgão.

Situações de incompatibilidades quer como candidatos, quer no exercício de cargos, sejam executivos ou não

Para além do que está proposto nas regras para a elegibilidade, entendemos que, para o exercício de qualquer cargo, deveriam ser consideradas as ligações económicas dos quatro anos anteriores, embora permitindo uma fasquia abaixo dos 10 IAS.

Desta forma, diminui-se a possibilidade de as personalidades independentes serem, de facto, alguém que já está comprometido com a instituição.

Sobretudo a nível dos órgãos de fiscalização e executivos, também deveria existir um período posterior de, pelo menos, dois anos, em que não possa haver qualquer relacionamento económico.

Importaria, ainda, determinar para as APP o mesmo que se estabelece para as autarquias, no sentido de, durante o exercício de qualquer cargo, não ser

permitido qualquer relacionamento económico para além do que é relacionado com o exercício do cargo.

A nível dos funcionários das APP, e no mesmo sentido das autarquias, parecenos necessário que seja impedida a acumulação da relação laboral com outras atividades económicas, incluindo pela via de sociedades onde sejam beneficiários efetivos.

Caberia aqui colocar o problema da contratação, por ajuste direto, de serviços ou outra qualquer transação, sem que seja precedida de um concurso. Falamos, por exemplo, de júris de exames ou de formadores, que podem acumular anualmente valores significativos.

Remeter para o previsto no n.º 8 do artigo 45.º (perda de mandato), no capítulo das incompatibilidades.

Eleições com as mesmas regras que se aplicam às autarquias

O processo eleitoral deve ser adaptado ao processo autárquico, nomeadamente nas subscrições desmaterializadas, sem que se exija que os candidatos a qualquer órgão entreguem uma declaração com assinatura reconhecida presencialmente.

Tal como a situação bizarra de se obrigar ao envio de um conjunto de cópias do cartão de cidadão ou da cédula profissional, quando há hoje em dia a assinatura digital que atesta a qualidade.

A nível da apresentação das listas candidatas, devem ser os tribunais a conduzir o processo.

Há que ter a coragem de regular o voto por correspondência, de modo a acabar com a panóplia de "leituras" e soluções encontradas.

Em primeiro lugar, tal como em qualquer eleição nacional, deveria dar a primazia ao voto presencial, dando-se condições para isso, quer pela quantidade de locais de voto, quer até pelo dia escolhido para se realizar o ato eleitoral.

Nas APP onde há uma elevada concentração de membros num local de trabalho, como é o caso dos hospitais, deve-se aceitar que as eleições se realizem num dia de semana, colocando mesas de voto nesses locais.

O recurso aos tribunais e até ao tribunal constitucional, não seria de descartar.

A remissão quer para as leis eleitorais e do referendo, bem como a supervisão da CNE de todos os atos eleitorais deveria ser uma regra, em associações onde prevalece a UNICIDADE

Deve-se, desde já, prever a aplicação das mesmas regras que se vierem a determinar para o voto eletrónico nas eleições nacionais, não sendo aceitável a

mera expressão da possibilidade da utilização desse método sem que estejam determinadas regras de fiabilidade.

Realçamos um conjunto de referências à aplicação direta do previsto no n.º 8 do artigo 45.º, como forma de por cobro ao incumprimento, como tem sido o crivo do Tribunal de Contas e do Relatório Anual a enviar ao Parlamento e ao Governo, como consta dos artigos 47º e 48º, e dos quais não existe notícias do seu cumprimento, nem de qualquer consequência desse facto.

Assim, e para além do Proposto pelo Grupo Parlamentar do PS, sugerimos o seguinte:

Artigo 5.º

Atribuições

. . .

2 – As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros, bem como exercer atividades de natureza comercial, seja por venda de produtos ou prestações de serviços, sem prejuízo da comercialização de artigos institucionais.

3 -

- 4 As atividades de natureza comercial, seja por venda de produtos ou prestações de serviços, carecem de autorização prévia da ASAE.
- 5 Ao incumprimento previsto neste artigo aplica-se o previsto no n.º 8 do artigo 45.º.

Artigo 14.º

Colégios de especialidade profissionais

. .

- 5 As direções dos colégios de especialidade são eleitas por sufrágio direto e universal.
- 6 A nomeação de uma comissão instaladora de um colégio da especialidade não pode exceder um período de 3 anos.

Artigo 15.º

Órgãos

. .

- 14 Os órgãos previstos nas alíneas d) e e) do nº 2, bem como a Mesa da Assembleia de Representativa, são eleitos por maioria de 2/3 da assembleia representativa.
- 15 Não é permitida a representação em qualquer órgão eleito.
- 16 É permitida a participação por vídeo-conferência, desde que prevista nos respetivos regimentos que obrigatoriamente cada órgão eleito deve possuir, devendo estar prevista a permissão em caso de doença, maternidade e paternidade (ou ficar aqui parentalidade).
- 17 É obrigatória a tomada de posse com assinatura digital, seja presencial ou à distância em situações devidamente justificadas.
- 18 As atas de todos os órgãos são assinadas digitalmente e na qualidade de membros da associação pública profissional.

Artigo 15.°-A

Órgão de supervisão

. . .

2 – Sem prejuízo de outras estabelecidas por lei, são competências do órgão de supervisão:

. . .

f) A fixação das remunerações dos titulares dos órgãos sociais, bem como a definição de limites nos gastos com deslocações e estadas.

Artigo 16.º

Elegibilidade

. . .

- 5 Não são elegíveis para os órgãos das associações públicas profissionais os profissionais que nelas tenham desempenhado cargos remunerados, ou tido qualquer relacionamento comercial, de trabalho dependente ou de prestação de serviços nos últimos 4 anos, exceto para valores abaixo de 10 IAS.
- 6 Ao incumprimento previsto neste artigo aplica-se o previsto no nº 8 do artigo 45°.

Artigo 18.º

Poder disciplinar

. . .

7- O exercício das funções disciplinares das associações públicas profissionais é definido, **em exclusivo**, nos respetivos estatutos, competindo ao órgão disciplinar com recurso para o órgão de supervisão.

. . .

Artigo 19.º

Incompatibilidades no exercício de funções

. . .

- 3 O cargo de titular de órgão das associações públicas profissionais é incompatível com o exercício de relação de natureza contratual com a respetiva associação pública profissional.
- 4 O cargo de titular de órgão das associações públicas profissionais é incompatível com qualquer outra associação pública profissional, em simultâneo.
- 5 O contrato de trabalho é incompatível com o exercício de outras relações de natureza contratual, direta ou indireta, com a respetiva associação pública profissional.
- 6 Ao incumprimento previsto neste artigo aplica-se o previsto no n.º 8 do artigo 45.º.

Actual nº 3:

7 - As regras previstas dos números anteriores podem ser excecionais, e fundamentadamente, derrogadas pelos estatutos da respetiva associação pública profissional.

Artigo 41.º

Pessoal

. . .

2 - A celebração **de qualquer tipo de contrato de trabalho** deve ser precedida de um processo de seleção que obedeça aos princípios da igualdade, da transparência, da publicidade e da fundamentação com base em critérios objetivos de seleção.

. . .

Artigo 42.º

Orçamento, gestão financeira e contratos públicos

- - -

- 4 A contração de qualquer tipo de serviço, mesmo que de formação, elaboração de manuais e participação em júris de exame, é sempre precedida de um processo de seleção que obedeça aos princípios da igualdade, da transparência, da publicidade e da fundamentação com base em critérios objetivos.
- 5 As associações públicas profissionais publicam no seu sítio da internet, quer os anúncios de contração, quer as publicações na base de dados da contração pública.
- 6 Ao incumprimento previsto neste artigo aplica-se o previsto no n.º 8 do artigo 45.º.

Artigo 45.º

Tutela administrativa

. . .

5 - No âmbito da tutela de legalidade, os regulamentos que versem sobre os estágios profissionais, as provas profissionais de acesso à profissão e as especialidades profissionais só produzem efeitos após homologação da respetiva tutela que se considera dada se não houver decisão em contrário nos 90 dias seguintes ao da sua receção, num prazo nunca superior a 120 dias.

. . .

Artigo 45.º A

Processo Eleitoral e Referendos

- 1 O processo eleitoral nas associações públicas profissionais segue as regras previstas para as eleições autárquicas, com as devidas adaptações, nomeadamente:
 - a) Subscrição desmaterializada, mesmo que parcial;
 - b) Apresentação das candidaturas nas comarcas da sede, para órgãos nacionais ou comarcas de capital de distrito, para as restantes;
 - c) Os atos seguem as regras previstas na Lei Eleitoral e nas recomendações da Comissão Nacional de Eleições;
 - d) Os regulamentos eleitorais limitam-se a versar a especificidade;
 - e) O voto por correspondência, quando previsto, deve ser enviado para a comarca prevista na alínea b) e, sempre que possível, a verificação das assinaturas do eleitor deve ser confirmada na base de dados das associações públicas profissionais ou pela assinatura digital na qualidade;
 - f) O voto eletrónico presencial e não presencial, quando previsto, segue as regras que estiverem definidas para as eleições nacionais, quando implantadas e supervisionadas pela CNE e pelo Ministério da Justiça.
- 2 Os atos eleitorais realizam-se de modo a fomentar uma ampla participação, realizando-se, por regra, aos domingos, podendo realizar-se num dia de semana, de acordo com a profissão e o modo como é exercida.

Devem, ainda, realizar-se em todas as capitais de distrito, bem como em alguns concelhos de elevada concentração de profissionais.

Em profissões onde haja um elevado número de concentração de profissionais, podem realizar-se no local de trabalho.

- 3 Aos referendos aplica-se a lei dos referendos, para além do previsto no número 5 do artigo 21.º (número novo).
- 4 Aplicam-se às Associações Públicas Profissionais as mesmas regras de recurso das autarquias, incluindo ao Tribunal Constitucional.

Artigo 47.º

Fiscalização pelo Tribunal de Contas

- 1 As associações públicas profissionais estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos na Lei de Organização e Processo e no Regulamento Geral do Tribunal de Contas.
- 2 Ao incumprimento previsto neste artigo aplica-se o previsto no n.º 8 do artigo 45.º.

Artigo 48.º

Relatório anual e deveres de informação

. . .

- 4 Do relatório previsto no número 1 devem constar as partes relacionadas, entre a associação pública profissional e qualquer membro dos órgãos sociais, nomeadamente, familiares do 1.º grau da linha reta, para além da sua divulgação no Relatório e Contas relativamente a qualquer órgão.
- 5 Ao incumprimento previsto neste artigo aplica-se o previsto no n.º 8 do artigo 45.º.

29 de outubro de 2021

António Carlos Domingues Rebelo, CC 10682

Eduardo Manuel Ferreira de Barros, CC 2074

Joaquim Alves Antunes, CC 2124

Vítor Manuel Pereira da Cunha, CC 65462

Euclides Gonçalves Carreira, CC 26845